

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 468, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I – RELATÓRIO

Em 19 de março de 2013, nesta capital, foi celebrado Acordo sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias entre a República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman.

Dois anos mais tarde, em cumprimento à norma cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que determina o encaminhamento do instrumento internacional ao Congresso Nacional para exame, este Parlamento recebeu a Mensagem nº 468, de 2015, assinada em 6 de novembro de 2015, pela Exm^a. Sr^a. Presidente da República Dilma Rousseff. Apresentada à Câmara dos Deputados três dias mais tarde, a matéria foi distribuída pela Mesa a este colegiado e às Comissões de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno).

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00171/2015 MRE MF, assinada pelo Exm^o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira, e pelo Exm^o Sr. Ministro da Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy, em 24 de abril de 2015. Trata-se de um instrumento bilateral, composto por doze artigos e precedido por breve preâmbulo.

A síntese desse instrumento é a seguinte:

1. no **Artigo 1**, denominado *Objeto e escopo do Acordo*, estipula-se que as Partes assistir-se-ão de forma recíproca, mediante o intercâmbio de informações que possam ter proveito para a administração, na aplicação do respectivo direito interno relativo aos tributos objeto do acordo, sendo que essas informações compreenderão aquelas que, *previsivelmente*, possam ser interessantes *para a determinação, liquidação e arrecadação de ditos tributos; assim como para a cobrança e execução de reclamações tributárias, ou a investigação ou ajuizamento de casos em matéria tributária*; devendo essas informações, *tratadas de maneira sigilosa segundo o disposto no artigo 8*, obedecer às *disposições* da avença celebrada. Todavia, no que concerne a direitos e garantias individuais na matéria, reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida, os dispositivos do acordo *continuarão sendo aplicáveis sempre que não afastem ou retardem indevidamente*¹ o intercâmbio efetivo de informações (portanto, *a contrario sensu*, na hipótese inversa, serão inaplicáveis);
2. no **Artigo 2**, intitulado *Jurisdição*, estipula-se que o Estado requerido *não estará obrigado a fornecer informações que não estejam em poder de suas autoridades ou que não estejam em poder ou sob o controle de pessoas que se encontrem sob sua jurisdição territorial* – de outro lado, determina-se,

¹ Sublinhado acrescentado.

também de forma cogente, que essas informações deverão ser fornecidas pelo Estado requerido, independente de a pessoa referente a quem as informações se refiram ser ou não nacional de um dos dois Estados-parte deste acordo;

3. no **Artigo 3**, em dois diferentes parágrafos, abordam-se os *Tributos abrangidos* pela cooperação pretendida, da seguinte forma:

3.1 delibera-se, no primeiro parágrafo, a respeito dos tributos envolvidos na cooperação, que, no caso brasileiro, limita-se ao imposto federal sobre a renda, enquanto, no caso das Ilhas Cayman, é pertinente a qualquer imposto que seja substancialmente similar ao tributo existente no Brasil e sobre o qual incida o presente acordo;

3.2 os Estados-parte decidem, no segundo parágrafo, que também serão abrangidos os *tributos de natureza idêntica ou substancialmente similares* aos do Acordo em pauta *que se estabeleçam após a sua data de assinatura e que se somem aos atuais ou os substituam*; sendo esclarecido, ainda, que o instrumento em exame será também aplicado aos tributos de *natureza análoga* que se estabeleçam após a data da assinatura do Acordo e que se somem àqueles em vigor na data de sua celebração, se as autoridades competentes das Partes contratantes assim convierem;

4. O **Artigo 4**, denominado *Definições*, assim dispõe:

4.1. no primeiro parágrafo, definem-se:

[a] *Parte Contratante*,

[b] Ilhas Cayman;

[c] Brasil;

[d] *Autoridade Competente* (para as Ilhas Cayman, segundo a alínea d "i", será a

Autoridade de Informações Tributárias ou pessoa por ela autorizada, enquanto, no nosso caso, nos termos da alínea d “ii”, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados);

[e] *pessoa* (“...uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas”);

[f] *sociedade* (“qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que considerada pessoa jurídica para fins tributários”);

[g] *sociedade com ações negociadas publicamente* (subespécie das sociedades em geral, que engloba as sociedades cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações possam ser adquiridas ou vendidas pelo público, assim definido se a aquisição ou venda não estiver implícita ou explicitamente limitada a determinado grupo de investidores);

[h] *principal classe de ações* significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;

[i] *bolsa de valores reconhecida* (“qualquer bolsa de valores acordada pelas autoridades competentes das partes contratantes”);

[j] *fundo ou esquema de investimento coletivo* (“qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente de sua forma legal”);

[k] *tributo* (“qualquer tributo ao qual este acordo se aplique”);

[l] *Parte Requerente* (Estado-parte que solicitar as informações);

[m] *Parte requerida* (Estado-parte a quem as informações forem solicitadas);

[n] *medidas para coletar informações* (leis e

procedimentos administrativos ou judiciais que permitam a qualquer um dos Estado-parte obter e fornecer as informações solicitadas pelo outro);

[o] *informações* (“...qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma”);

[p] *questões tributárias de natureza criminal* (conduta intencional suscetível de persecução judicial, ou seja, fato típico de natureza tributária);

[q] *leis penais* (“todas as leis penais definidas como tais na lei interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais”);

[r] *nacional* (quais pessoas físicas e jurídicas serão consideradas nacionais de um ou outro Estado-parte, para a aplicação do acordo em exame, bem como qualquer outra entidade coletiva cuja condição decorra da legislação em vigor em um ou outro Estado-parte, inclusive espólio, associação ou outra entidade coletiva);

4.2. no segundo parágrafo, ressalva-se que os termos ou expressões não abrangidos pelas definições estabelecidas no primeiro parágrafo serão considerados conforme a legislação em vigor em um e outro Estado-parte, em cada momento considerado.

5. no **Artigo 5**, intitulado *Intercâmbio de Informações a Pedido*, em seis parágrafos, os dois Estados-parte estabelecem que:

5.1. o Estado requerido fornecerá, mediante solicitação, as informações requeridas, nos termos do Artigo 1, devendo tais informações ser trocadas, independentemente de a conduta sob investigação constituir tipo penal de acordo com as leis do Estado demandado;

5.2. ainda que as informações disponíveis no Estado requerido não sejam suficientes para o atendimento da demanda do Estado requerente, o Estado requerido deverá envidar esforços para obtê-las e fornecê-las

ao Estado requerente, independente de o Estado requerido necessitar ou não dessas informações por razões legais de ordem interna – ou seja, mesmo que o Estado requerido não necessite de informações a ele solicitadas, deverá utilizar a sua máquina de apuração e investigação para obter essas informações para o Estado requerente;

5.3. esse parágrafo do texto convencional contém uma reserva legal: *“Caso especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá as informações sob este artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimentos de testemunhos e de cópias autenticadas de documentos originais”*;

5.4. no quarto parágrafo, comprometem-se, as duas Partes, de forma cogente (mediante o uso da expressão **assegurar**) que suas autoridades competentes obtenham e forneçam (*“...poderão obter e fornecer”*...²) as seguintes informações:

[a] *“que estejam em poder de bancos, ou outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na condição de agente ou fiduciário, inclusive representantes e fiduciários (trustees)”*;

[b] informações relativas *“à propriedade legal e efetiva (beneficial ownership) de sociedades, parcerias (partnerships), fideicomissos (trusts), fundações, e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade, assim como, no caso de fundos ou esquemas coletivos de investimento, informações sobre ações, quotas e outras formas de participação; no*

² Conquanto usualmente a utilização da expressão “poderá” denote norma de natureza jurídica tipicamente dispositiva, portanto no âmbito do poder discricionário da administração (*ter a possibilidade de tomar uma decisão ou ter a faculdade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa segundo os ditames da lei*), a sua utilização, nesse dispositivo convencional, significa que os Estados-partes detêm o poder de obter e de fornecer as informações requeridas– esse dispositivo, aliado aos demais do texto convencional, mostra claramente que, desde que informações sejam requeridas, à administração é concedido o poder-dever de obtê-las e o dever de repassá-las, segundo as regras do acordo e das demais normas legais em vigor no âmbito da sua jurisdição.

caso de fideicomissos (“trusts”)³, informações sobre instituidores (“settlers”⁴), fiduciários (“trustees”) e beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores (“founders”), membros do conselho e beneficiários;

5.5. o quinto parágrafo tem caráter procedimental, e nele estão arrolados os documentos com os quais a Parte requerente deverá instruir o pedido a ser feito à Parte requerida, quais sejam:

[a] a identidade da pessoa submetida à inspeção ou investigação;

[b] declaração sobre as informações solicitadas e forma pela qual as informações deverão ser prestadas pelo Estado requerido;

[c] propósito de natureza tributária do pedido formulado;

[d] motivos que levem a crer que as informações se encontrem em poder do Estado requerido;

[e] na medida do possível, nome e endereço de qualquer pessoa em cujo poder se acredite estarem informações solicitadas;

[f] *uma declaração de que o pedido está em conformidade com a lei e as práticas administrativas da Parte requerente; de que, caso as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente poderia obter essas informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa e, ainda, que o pedido é consentâneo com o instrumento em tela:*

³ **Fideicomisso**, do ponto de vista jurídico, é uma disposição testamentária pela qual o testador institui dois ou mais herdeiros ou legatários, impondo a um (ou alguns) deles a obrigação de, por sua morte, transmitir ao(s) outro(s), a certo tempo ou sob certa condição, a herança ou legado, o que se denomina substituição fideicomissória. **Fideicomitente**, por sua vez, é o testador que institui o fideicomisso e **fiduciário** aquele que recebe a herança ou legado gravados com fideicomisso, sendo obrigado a transmiti-los, por sua morte, a certo tempo ou mediante certa condição ao **fideicomissário** (aquele a quem se destina o fideicomisso). Disponível em: Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão eletrônica 6.0.1

⁴ Settlor: “*One who establishes a trust—a right of property, real or personal—held and administered by a trustee for the benefit of another*”. In: *West's Encyclopedia of American Law*, 2ª ed. Detroit: The Gale Group, Inc., 2008. Disponível em: < <http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/settlor> > Acesso em: 29 jan.2015 Em português, o fideicomitente.

[g] “*uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais*”.

5.6. as informações requeridas deverão ser fornecidas ao Estado requerente assim que possível e, para garantir celeridade, o Estado requerido deverá:

[a] acusar, por escrito, o recebimento do pedido e comunicar eventuais defeitos nele encontrados;

[b] em caso de impossibilidade de obter ou fornecer as informações no prazo de noventa dias contados do recebimento do pedido, o Estado requerido deverá disso informar o Estado requerente, tanto por enfrentar obstáculos ao fornecimento das informações, quanto *por recusar-se a fornecê-las*, hipótese em que *informará imediatamente à Parte requerente* a respeito, explicando as razões da impossibilidade de prestar as informações, a natureza dos obstáculos ou motivos de sua negativa;

6. no **Artigo 6**, intitulado *Fiscalizações tributárias no exterior*, em três parágrafos, delibera-se:

6.1 sobre a possibilidade de o Estado requerido permitir que representantes da autoridade competente do Estado requerente entrevistem e examinem documentos no Estado requerido, desde que permitido pelo respectivo direito interno e uma vez que haja, nesse sentido, consentimento escrito das pessoas submetidas à fiscalização ou investigação – em caso afirmativo, o dispositivo estabelece os procedimentos a serem adotados;

6.2 quanto à possibilidade de, mediante solicitação escrita do Estado requerente, o Estado requerido autorizar, na medida permitida por seu direito interno, que a autoridade competente do Estado requerente esteja presente durante fiscalização a ser

realizada pelo Estado requerido;

- 6.3 na hipótese de a solicitação contida no parágrafo 2 ser atendida, o Estado-parte que conduzir a fiscalização deverá notificar a autoridade competente do outro Estado-parte quanto à hora e local da fiscalização e respectivo funcionário encarregado, procedimentos e condições exigidas para a condução da fiscalização, que será coordenada segundo orientação do Estado-Parte em cujo território seja esse procedimento realizado.

7. no **Artigo 7**, denominado *Possibilidade de recusar um pedido*, os dois Estados-parte estipulam, em seis parágrafos, que:

- 7.1 a Parte requerida *“não estará obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para os fins de administrar ou fazer cumprir suas próprias leis tributárias; ademais, a autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência quando o pedido não for feito em conformidade com o presente ato internacional;*
- 7.2. além disso, as disposições do instrumento em pauta *“...não imporão a uma Parte contratante a obrigação de fornecer informações reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou operação comercial”* – não obstante, informações da espécie mencionada no Artigo 5, parágrafo 4, não serão tratadas como segredo ou operação comercial meramente por se enquadrarem nos critérios daquele parágrafo;
- 7.3. quaisquer dos Estados-parte não imporá a uma Parte contratante *a obrigação de obter ou fornecer informações que revelem comunicações sigilosas entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal reconhecido, quando ditas comunicações forem “...produzidas para os*

propósitos de busca ou fornecimento de aconselhamento legal”, ou forem “...produzidas para os propósitos de uso em procedimentos legais em curso ou futuros;

- 7.4. o Estado requerente poderá recusar “*um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública*” (“*ordre public*”);
- 7.5. um pedido de informações não será recusado sob a alegação de que a pretensão tributária que embasa o pedido esteja sendo questionada;
- 7.6. um pedido de informações poderá ser recusado pelo Estado requerido se for solicitado para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou qualquer exigência conexa, que discrimine um nacional seu em comparação com um nacional do Estado requerente, nas mesmas circunstâncias;
8. no **Artigo 8**, denominado *Sigilo*, os dois Estados comprometem-se a tratar as demandas “*...como sigilosas e somente poderão ser reveladas somente a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte contratante envolvida com o lançamento ou cobrança, com a execução ou instauração de processos, ou com a decisão de recursos em relação aos tributos de uma Parte contratante, poderão revelar as informações em procedimentos públicos dos tribunais ou nas decisões judiciais; todavia, “as informações não poderão ser reveladas para qualquer outra pessoa, ou entidade, ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o consentimento prévio e expresso, por escrito, da autoridade competente da Parte requerida”;*
9. no **Artigo 9**, denominado *Custos*, decidem os dois Estados que, exceto quando houver decisão expressa em sentido contrário, “*os custos ordinários incorridos no fornecimento de assistência serão custeados pela Parte requerida e os custos diretos extraordinários incorridos no fornecimento de assistência serão custeados pela Parte requerente*”, estabelecendo-se, ainda, que os dois Estados-parte deverão ter consultas recíprocas periódicas a respeito;

10.os Artigo 10, 11 e 12, por sua vez, contêm as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam solução de controvérsias (a serem dirimidas, sob a forma de *procedimento amigável*, conforme estabelecido no Artigo 10); *entrada em vigor* do instrumento que, nos termos do Artigo 11, respeitará o princípio constitucional da anualidade tributária, no que concerne às demandas e questões fiscais; vigência e possibilidade de *denúncia*, em que se estabelece que o instrumento estará em vigor até ser denunciado por um Estado-parte, o que poderá ser feito mediante notificação escrita à outra Parte, ficando os Estados acordantes obrigados a cumprir o disposto no Artigo 1 relativamente a quaisquer informações obtidas com base nesse instrumento.⁵

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 171, de 2015, que instrui a mensagem presidencial em apreciação, assevera-se que o texto do acordo que estamos a examinar “...*atende aos interesses do país*”, e leva em conta preocupações da autoridade tributária em “*combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal*”. Tais práticas, enfatizam, *são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.*⁶

O instrumento em análise segue, literalmente, o modelo sugerido pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento

⁵ Acesso em: 25 jan. 15 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B4C4348C44EDF11B2E80201E5323A8A1.proposicoesWeb?codteor=1410330&filename=MSC+468/2015 >

⁶ OECD (2010), Tax Co-operation 2010: Towards a Level playing field, p. 21. Publicação OCDE. Capítulo 1: *Tax Co-operation 2010 towards a level playing field*. 2010: The year of implementation of the standards., p. 21 Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/taxcoop-2010-en>>. Acesso em: 25 jan. 15

Econômico (OCDE). É, na verdade, uma versão para o português daquele modelo, com muito poucas alterações ou adaptações.

Para a OCDE, *“De maneira cada vez mais frequente, as pessoas hoje trabalham em mais de uma jurisdição, as corporações multinacionais organizam os seus negócios em redes de subsidiárias cada vez mais complexas, holding companies, contas bancárias podem ser abertas no exterior em minutos, por meio eletrônico, e trusts podem ser estabelecidos para administrar o patrimônio familiar para filhos e netos em dúzias de jurisdições diferentes”*.⁷ Enfatiza-se, ainda, nessa publicação, que *“não é mais possível a jurisdição alguma, individualmente considerada, basear-se apenas nas informações disponíveis dentro dos seus próprios limites territoriais para aplicar a sua legislação”*.⁸

Nesse sentido, há os chamados *Países com Tributação Favorecida (PTFs)*, como são considerados *“os Estados nacionais ou regiões dependentes ou independentes nas quais as instituições normativas ou organizacionais facilitam a aplicação de capitais estrangeiros, oferecendo vantagens fiscais com tributação muito baixa ou nula”*, segundo Botelho (2013, p. 80⁹). No seu entender, trata-se de *“uma realidade existente na esfera internacional já nos séculos XVIII e XIX da Revolução Industrial”*.

Também denominados *Regimes de Tributação Nociva (RTNs)* são, sob a ótica desse autor, *“indesejáveis perante a sociedade internacional em razão de, normalmente, encobrirem a lavagem internacional de dinheiro, crimes organizados internacionais, corrupção, entre outros; além de desrespeitarem a transparência internacional e a troca internacional de informações fiscais”*.

Vários países são considerados paraísos fiscais, no âmbito do direito tributário internacional, o que vem preocupando a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que, por meio do Fórum Global sobre a Transparência Fiscal e do G-20, vem

⁷ Acesso em 20 jan. 2016 Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-6-PAISES-COM-TRIBUTACAO-FAVORECIDA-E-AS-LISTAS-DA-OCDE-O-CASO-DO-URUGUAI-Martinho-Martins-Botelho.pdf> >

⁸ Mesma fonte da OCDE. Acesso em 27 jan. 2016 Disponível em: < <http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/2310041e.pdf?expires=1453914339&id=id&accname=ocid54025470&checksum=F3E078408517A857BAC6E1BAF0B640EE> >

⁹ Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-6-PAISES-COM-TRIBUTACAO-FAVORECIDA-E-AS-LISTAS-DA-OCDE-O-CASO-DO-URUGUAI-Martinho-Martins-Botelho.pdf> > Acesso em: 24 mai. 16

procurando combater as consequências nocivas dessa prática.

Nesses últimos tempos, a questão da transparência e da troca de informações ocupou o centro das atenções na comunidade tributária internacional e, para o autor citado, *não resta dúvida de que a cooperação internacional em matéria tributária é um ingrediente fundamental no tear do sistema financeiro internacional: “Essa nova atitude em relação à transparência beneficiará a todas as jurisdições que têm uma base tarifária para administrar e os desafios de um mundo globalizado à sua frente. Não apenas a OCDE e as jurisdições do G20 se deparam com essa temática, mas também os países em desenvolvimento, nos quais os objetivos de um crescimento autossustentável dependem, em larga escala, da capacidade de assegurar uma corrente estável de retorno fiscal”*.

Na visão da OCDE, existem três categorias de Estados nacionais, no que concerne à sua estrutura ou contribuição como categorias de paraísos fiscais em sentido amplo (PTFs), quais sejam: a Lista Negra, a Lista Cinza e a Lista de Centros Financeiros não-cooperativos:

A Lista Negra (Black List) consiste no rol de Estados que ignoram as autoridades fiscais estrangeiras, não cooperando internacionalmente para trocas de informações fiscais.

A Lista Cinza (Grey List) representa os países e territórios dependentes que, supostamente, não adotam o princípio da transferência fiscal como padrão, mas com tendências à adoção de tal medida, cumprindo com as recomendações da OCDE.

A terceira categoria, Lista de Centros Financeiros não-cooperativos (Non cooperative financial centres) é formada por Estados que não compõem as duas listas anteriores, ou seja, não estão na Lista Negra e nem na Lista Cinza. (Botelho, 2013, p.88)¹⁰

Ao modelo da OCDE, todavia, confrontado com a nossa Constituição Federal, há de se fazer um reparo, em obediência aos ditames da Constituição Federal – mas, vez que se trata de matéria constitucional, cabe-me fazer as ponderações que me ocorrem a título de contribuição ao debate e à análise que irão ocorrer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como colaboração aos nossos colegas que nos sucederão na

¹⁰ Acesso em 20 jan. 2016 Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-6-PAISES-COM-TRIBUTACAO-FAVORECIDA-E-AS-LISTAS-DA-OCDE-O-CASO-DO-URUGUAI-Martinho-Martins-Botelho.pdf>>

apreciação do texto convencionado. Refiro-me à redação dada à parte final do artigo 1 do Acordo em exame, a saber:

“Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis ***sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações***”.

Devo, entretanto, por dever de ofício, nos termos dos incisos X e XI da Constituição Federal, lembrar, em relação à parte final desse dispositivo convencional, que os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados incidem sempre e não podem ficar condicionados ao momento em que não haja retardo no fornecimento de informações, quaisquer que essas possam ser, havendo, para coibir eventual leniência nesse sentido, os remédios jurídicos próprios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, supondo-se que o mesmo ocorra no ordenamento jurídico das Ilhas Cayman.

Pensamos, ainda, que a retirada da parte final do Artigo 1 desse texto convencional – assim como dos demais acordos congêneres em tramitação – em nada prejudicaria a aplicação do conteúdo normativo do instrumento propriamente dito ou a cooperação pretendida: apenas elidiria a inconstitucionalidade manifesta existente no texto, que colide com o art. 5º da Constituição Federal e não é elidida por interpretações ou considerações doutrinárias, tanto no âmbito do direito interno, quanto eventuais considerações interpretativas da própria OCDE, constituindo, essas últimas, na melhor das hipóteses, fonte doutrinária no âmbito do Direito Internacional Público, jamais norma jurídica interna de países que tenham adotado avenças segundo modelo proposto pela referida organização.

Deve-se, nesse sentido, lembrar o brocardo jurídico: *“in claris interpretativo cessat”*, ou seja, em face da clareza e literalidade da disposição normativa, eventuais explicações doutrinárias são apenas fontes para interpretação.

Convém assinalar que a redação proposta para o dispositivo, na verdade, é a sugestão de ato internacional proposta pela OCDE, no âmbito das sugestões do Fórum Global pela Transparência, traduzida para o português, o que, todavia, vai frontalmente de encontro às normas pertinentes aos direitos e garantias individuais consagrados em nosso país.

No caso de concessão de aprovação legislativa a tais propostas – que não têm a menor possibilidade de subsistir perante o judiciário – estaria o Congresso Nacional convalidando situação passível de eliminação e correção jurídica em qualquer instância judiciária por manifesta inconstitucionalidade, o que poderia, eventualmente, acarretar prejuízo às relações do País com as respectivas contrapartes, no momento em que desejassem exigir o cumprimento de uma regra contratual internacional impossível de ser aplicada internamente.

Tal fato poderia ser considerado descumprimento ao princípio da boa-fé nas negociações internacionais, o que poderia, eventualmente, causar algum estremecimento às respectivas relações bilaterais envolvidas.

Faço, assim, essas considerações a título de contribuição ao debate e aos colegas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania constitucional que nos sucederão na análise da matéria, vez, inclusive, que eliminar a parte final do Artigo 1 do pacto celebrado em nada prejudicaria a aplicação do texto convencionado, pois que, inclusive, para eventual leniência na prestação de informações, o ordenamento jurídico brasileiro tem remédios suficientes e eficazes, desde que sejam utilizados.

De outro lado, sob o espectro de análise desta nossa Comissão, que se refere às relações internacionais e à segurança nacional, o acordo em pauta – que visa a garantir a transparência e combater desmandos e desvios, com a aplicação de recursos (não raro públicos) nos chamados paraísos fiscais, é oportuno e necessário que a avença ingresse no nosso ordenamento jurídico, após aprovação pelo Congresso Nacional e a conclusão do processo de ratificação pelo Poder Executivo (promulgação, publicação e troca dos instrumentos de ratificação) com a maior brevidade possível.

Afinal, vivemos um período em que há vários inquéritos policiais e processos criminais em curso no país, envolvendo desvios de recursos públicos, algumas vezes encaminhados aos chamados paraísos fiscais. A respeito, no último dia 6 de maio, foi veiculada matéria assinada pelo jornalista Kleber Sampaio, da Agência Brasil, em que ele ressalta que o Brasil foi o quinto país que mais enviou recursos para paraísos fiscais, como Ilhas Virgens e Ilhas Cayman, entre 2010 e 2014, em um montante aproximado de

23 bilhões de dólares¹¹.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013, nos termos da proposta de decreto legislativo anexada.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado RUBENS BUENO
Relator

7078.2016

¹¹ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-05/brasil-e-o-5o-no-ranking-de-remessa-de-recursos-para-paises-fiscais-diz>> Acesso em: 24 mai. 16

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 468, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao texto do Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
Relator